

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E
PROJETOS PRIORITÁRIOS - SMF
ATA Nº JULGAMENTO HABILITAÇÃO

Aos dois dias do mês de outubro de 2020, às 13h, na sala de licitações da Superintendência de Licitações e Contratos, se reuniu a Comissão Especial de Licitação, através dos servidores que subscrevem a presente Ata, para análise da habilitação das licitantes da **Concorrência 06/2020**, que tem por objeto a contratação de empresa ou consórcio de empresas para a **execução dos serviços de conservação e manutenção de vias com aplicação de material asfáltico no Município de Porto Alegre - Lote SUL**, de acordo com os projetos, memoriais descritivos e especificações técnicas anexos ao Edital. A licitante PLANATERRA Terraplenagem & Pavimentação apresentou CRC n.º 03433 válido até 28/09/2021, dessa forma, nos termos do subitem 5.6, atendidos os subitens 5.2 - regularidade fiscal e trabalhista; 5.4 – qualificação econômico-financeira; 5.5.2 – declaração de idoneidade; 5.5.3 – declaração de não emprego de menores e 5.5.4 – declaração de cumprimento à Lei Municipal n.º 11.925/2015. Igualmente restou atendida a habilitação jurídica prevista no subitem 5.1 e a qualificação técnica prevista no subitem 5.3. A licitante EGAB Locações Ltda atendeu a habilitação jurídica prevista no subitem 5.1. Acerca do subitem 5.2 – regularidade fiscal e trabalhista, não constou no envelope a prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal prevista no subitem 5.2.2, o que, em atenção ao princípio do formalismo moderado, foi objeto de consulta pela Comissão, sendo juntado ao documento 11711325. Assim, restou atendido o subitem 5.2. Quanto à qualificação técnica, não restou atendido o subitem 5.3.1.2, “a”. Ou seja, não logrou a licitante demonstrar a execução da quantidade mínima de 10.000t ou 4.000m³ de pavimentação ou recuperação ou restauração ou conservação de pavimentos utilizando concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) num único atestado. Registramos que tal item foi objeto de impugnação pela licitante, a qual restou indeferida vide Ata de julgamento da impugnação constante no documento SEI 11662186, assim como, que tal entendimento foi também respaldado pela análise técnica da área demandante, vide despacho CTPAV-SMIM 11708733. Por fim, quanto à qualificação econômico-financeira, nos termos do art. 6º da Ordem de Serviço 09/2019, Anexo III do Edital, considerando a declaração de enquadramento da licitante como Empresa de Pequeno Porte cabe, nos termos do subitem 5.4.4 do Edital, a avaliação de que seu faturamento está dentro do estabelecido pela Lei Complementar 123/2006, o que foi aferido pela Comissão, sendo sua receita bruta foi inferior à R\$4.800.000,00 e, portanto, atendida a qualificação econômico-financeira. Foram verificadas as certidões emitidas pela internet, nos termos do subitem 7.2.3, e realizadas as

consultas aos cadastros do subitem 8.1.1, nada constando contra as licitantes e seu(s) sócio(s) majoritário(s). Assim, com base no subitem 8.1.7., a Comissão declara a licitante **PLANATERRA Terraplenagem & Pavimentação HABILITADA** e, com base no subitem 8.1.8. combinado com a letra “a” do subitem 5.3.1.2, a Comissão declara a licitante **EGAB Locações Ltda INABILITADA**. O resultado do presente julgamento será divulgado no DOPA, abrindo-se o prazo recursal devido. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão sendo a presente Ata assinada pelos presentes.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Silva de Quadros, Técnico Responsável**, em 02/10/2020, às 13:12, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Bocorny de Azevedo, Técnico Responsável**, em 02/10/2020, às 13:22, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Técnico Responsável**, em 02/10/2020, às 13:27, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **11709690** e o código CRC **D8D7D959**.

Sr. Contribuinte,

Confira os dados abaixo e em caso de divergência, compareça à Loja de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda - Travessa Mário Cinco Paus, s/n - Centro - das 9h00 às 16h00, portando o seguinte documento:
Contrato social atualizado(no caso de estatuto social, anexar a ata de assembleia que constitui a direção) ou FID 3(no caso de autônomos).



PREFEITURA DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ISSQN

Número da Inscrição 540.870.2.3	CNPJ 14.061.770/0001-59	Data de Constituição 07/07/2011	Data de Inscrição 05/08/2011
---	-----------------------------------	---	--

Nome do Contribuinte EGAB LOCACOES LTDA

Atividade Principal de Serviço SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CIVIL)

Atividades Secundárias de Serviço ASSESSORIA/CONSULTORIA DE QUALQUER NATUREZA CESSÃO DE ESTRUTURAS (ANDAIMES, PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS) TRANSPORTE DE PESSOAS E BENS EXECUCAO DE CONSTR.CIVIL/OBRAS HIDRAUL./OBRAS SEMELHANTES SERVICOS AUXILIARES/COMPLEMENTARES DA CONSTR.CIVIL DEMOLICAO/REPARACAO/CONSERVACAO/REFORMA DE IMOVEIS ADMINISTRACAO DE OBRA - INCORPORACAO C CIVIL. DESENHO ARTISTICO/TECNICO COLETA DE RESÍDUOS NÃOPERIGOSOS INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (INCLUSIVE REFORMAS,MONTAGEM DE EDIFÍCIOS E CASAS PRÉ- OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES OBRAS DE TERRAPLENAGEM (INCLUSIVE O ALUGUEL, COM OPERADOR, DE MÁQUINAS E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA SERVIÇOS DE ENGENHARIA (EXCETO CIVIL) LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR
--

Sr. Contribuinte,

Confira os dados abaixo e em caso de divergência, compareça à Loja de Atendimento da Secretaria Municipal da Fazenda - Travessa Mário Cinco Paus, s/n - Centro - das 9h00 às 16h00, portando o seguinte documento:
Contrato social atualizado(no caso de estatuto social, anexar a ata de assembleia que constitui a direção) ou FID 3(no caso de autônomos).



PREFEITURA DE PORTO ALEGRE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ISSQN

Tipo de Tributação

Receita Bruta

Forma de Tributação

Receita Real

Endereço

Rua Hermes Pereira de Souza, 50 - AP/SL 2

Bairro

Parque Sta Fe

Cep

91180-600

Cidade

Porto Alegre

Situação Cadastral

Ativa

Data da última alteração

21/02/2019

ATENÇÃO:

- Este documento não é válido para dispensa de retenção por substituição tributária.

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA
COORDENAÇÃO DE TECNOLOGIA DOS PAVIMENTOS - DGCVU/SMIM
DESPACHO

À CEL-PEP,

Em atenção ao despacho 11703489, apresentamos nossas considerações quanto ao atendimento das condições editalícias relativas à qualificação técnica das licitantes da Concorrência 06/2020, conforme documentos 11701005 e 11703443:

Conforme o quadro abaixo a licitante EGAB Locações Ltda, não atendeu o item 5.3.1.2 do Edital.

Licitante	PLANATERRA	EGAB
5.3. Qualificação Técnica:		
5.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, nos seguintes termos:		
5.3.1.1. Qualificação Técnica - Profissional: Indicação e qualificação do Responsável Técnico – 01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto, com demonstração de vínculo, por relação de emprego, sociedade, direção, administração, por contrato de prestação de serviços, genérico ou específico, ou ainda pela Certidão de Registro do licitante no CREA ou CAU, desde que nesta Certidão conste o nome do(s) profissional(is), na condição de responsável(is) técnico(s) do LICITANTE, que se responsabilizará pela execução dos serviços objeto deste edital, incluindo Projeto Básico/Executivo em anexo, e comprovação de que este tem habilitação legal para realizá-la, mediante a apresentação de certificado de registro de pessoa física no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil CAU/BR. A capacidade técnico-profissional, será comprovada mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA/CAU da região pertinente, que demonstre o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, a saber: serviços de pavimentação ou recuperação ou restauração ou conservação de pavimentos utilizando concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ).	Atendida	Atendida
5.3.1.2. Qualificação Técnica-Operacional: Comprovação da Licitante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, em que a mesma tenha executado obra similar, considerando o serviço de maior relevância técnica e de valor significativo para a execução do contrato, relacionado abaixo, através de apresentação de atestado ou certidão emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sendo que os quantitativos não poderão ser fracionados, devendo cada item de serviço abaixo ser atendido na totalidade pelo atestado ou certidão apresentado, ou seja, não será admitido o somatório das quantidades oriundas de mais de um atestado. Os serviços a serem a atestados são: a) Pavimentação ou recuperação ou restauração ou conservação de pavimentos utilizando concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) - 10.000t ou 4.000m³.	Atendida	Não comprovação da licitante de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, pois o quantitativo de 10.000 t ou 4.000 m³ de CBUQ não foi atendido na totalidade em um único atestado.
5.3.1.2.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) correspondente(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) e/ou Anotações / Registros de Responsabilidade técnica (ART / RRT) emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente em nome do(s) profissional(ais) vinculado(s) ao(s) referido(s) atestado(s).	Atendida	
5.3.1.3. Qualificação Técnica-Operacional: Apresentar declaração de disponibilidade de 4 (quatro) caminhões com caçamba térmica ou silo térmico para CBUQ com capacidade mínima de 5m³ (cinco metros cúbicos), correspondente a aproximadamente 8 (oito) toneladas e com cabine suplementar ou dupla para 7 (sete) pessoas, com no máximo 8(oito) anos de uso, observadas as demais especificações exigidas no subitem 5.2.8 do Projeto Básico - Anexo V.	Atendida	Atendida
5.3.2. Prova de inscrição ou registro da empresa licitante na entidade profissional competente.	Atendida	Atendida
5.3.3. A Empresa licitante deverá apresentar Declaração de pleno conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento de todas as obrigações objeto da licitação, conforme modelo previsto no item 5.5.5. ANEXO I.C.	Atendida	Atendida

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Luiza Danieleski, Engenheiro(a)**, em 02/10/2020, às 10:43, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **11708733** e o código CRC **68D3CB76**.

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DOS PROGRAMAS ESTRUTURANTES E
PROJETOS PRIORITÁRIOS - SMF
ATA Nº JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Objeto: Análise e julgamento da impugnação ao Edital - Concorrência 06/2020 para contratação de empresa ou consórcio de empresas para a execução dos serviços de conservação e manutenção de vias com aplicação de material asfáltico no Município de Porto Alegre - **Lote SUL**.

Impugnante: EGAB LOCAÇÕES LTDA

1. Síntese da Impugnação - doc. 11659901

Alega a impugnante que o subitem 5.3.1.2 do instrumento convocatório, ao vedar o somatório dos atestados de qualificação técnica-operacional, possui caráter restritivo. Transcorre acerca da finalidade do §1º do art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93, mencionando que, regra geral, deve ser aceito o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Entende que *“a vedação do edital viola o princípio da competitividade, não havendo lógica em não aceitar o fracionamento em um serviço em que não se exige complexidade técnica.”*. Afirma que, *“no caso de pavimentação asfáltica quem executa 1000m³ também executa 2000m³ ou 4000m³ (10 mil toneladas)”*. Postula a exclusão *“das referidas exigências”*.

2. Análise e julgamento

A previsão do art. 30, §1º, da Lei Federal n.º 8.666/93, objetiva que a Administração possa aferir se os concorrentes possuem as condições técnicas necessárias para o atendimento do objeto de forma satisfatória.

A vedação de somatório de atestados para comprovação da capacidade técnica-operacional decorre da relevância da execução dos serviços para a manutenção da malha viária de Porto Alegre e, especificamente, a necessidade por parte da Administração de garantir que o vencedor do certame detenha condições operacionais de mobilização, logística e planejamento. Dessa forma, deve-se aferir que o proponente detenha equipamentos e pessoal mínimos para executar os serviços de acordo com os prazos a serem estabelecidos no cronograma físico e financeiro.

Em obras/serviços de manutenção de pavimentação, a obrigatoriedade da apresentação de um único atestado para comprovação da capacidade técnica para a realização de serviços considerados relevantes está baseada na cautela da Administração Pública em contratar com terceiros a realização de objetos que tem por finalidade o interesse público. Cabe à Administração, portanto, exigir garantias da capacitação técnica e operacional dos proponentes.

A jurisprudência do TCU permite a vedação ao somatório de atestados para a comprovação de capacidade técnico-operacional dos editais nos casos em que o aumento de quantitativos do serviço acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial do licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviços.

Nesse sentido são os Acórdãos 1.237/2008, 2.882/2008, 1.023/2013, 1.224/2013, 1.998/2013 e 2027/2020 (todos do Plenário do TCU).

No caso em tela, a qualificação técnica exigida no certame restou devidamente motivada através do documento SEI 11113338, *in verbis*:

*“O Termo de Referência tem como objeto a contratação de empresa ou consórcio de empresas para a execução dos Serviços de Conservação e Manutenção de Vias com Aplicação de Material Asfáltico no Município de Porto Alegre – Lote SUL. **A contratação engloba as etapas necessárias para a execução dos serviços, desde a usinagem e produção de CBUQ, transporte e aplicação da massa asfáltica, incluindo fresagens, remoção e reparação da estrutura do pavimento danificado, nivelamento de meios fios e de tampões de poços de visitas.** A exigência contida no Termo de Referência relativa à Capacidade Técnica-Operacional se justifica nos seguintes aspectos:*

1.

O valor total a ser investido na contratação é de R\$ 19.113.859,51, cujas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação são:

• Usinagem, produção e aplicação de concreto asfáltico em remendos de conservação emergencial, utilizando caçamba térmica, recomposição do revestimento para a conservação padrão ou sua espalha para a conservação permanente, totalizando R\$ 9.735.650,26, que representa 51% do valor total do orçamento referencial.

2) Devido a que os serviços englobam várias atividades pertinentes à área de pavimentação, é solicitado que a empresa comprove que seu responsável técnico tenha desempenhado atividades em áreas afins, quais sejam:

Pavimentação ou Recuperação ou Restauração ou Conservação de Pavimentos utilizando Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ).

3) Observou-se o acórdão nº 2.299/2007-TCU-Plenário, o qual determinou ao DNIT que, nas licitações e execuções de obras, quando da avaliação da qualificação técnica-operacional das empresas licitantes, se abstinhasse de estabelecer patamares mínimos superiores a 50% dos itens de maior relevância da obra.

4) O quantitativo a ser comprovado, não ultrapassa o percentual de 50%, conforme demonstrado abaixo: - Quantidade total de concreto asfáltico a ser usinado e aplicado pela empresa a ser contratada: 40.964 toneladas (17.068 m³); Limite de 50%: 20.482 toneladas (8.534 m³); Quantitativo a ser comprovado: 10.000 toneladas ou 4.000 m³.

5) Nesta contratação a empresa será responsável pela execução da conservação e manutenção de aproximadamente 50% da malha viária do município. Desta forma, é indispensável que contratada possua capacidade operacional de usinar e aplicar o concreto asfáltico nas condições técnicas especificadas, não podendo o Município e a população arcar com o ônus de uma demora na execução dos serviços devida a incapacidade ou inoperância da executora.

6) Também deve se atentar para que a empresa tenha capacidade técnica comprovada. **O concreto asfáltico deve possuir a composição e ser aplicado nas condições especificadas no projeto. Dado que algumas características, tais como grau de compactação, estabilidade e teor de betume são ensaiadas pela Fiscalização após sua aplicação, uma situação de rejeição do material, gera a necessidade de remoção total e re-execução, ocasionando novamente todo o transtorno: bloqueio parcial da via e consequente congestionamento do tráfego.**

7) Ressalta-se também que o projeto da mistura dos concretos é de responsabilidade da empresa contratada, uma vez que as características dos agregados a serem utilizados dependem da jazida de onde serão retirados. Cabe à Fiscalização análise e aprovação do projeto apresentado. Neste momento, novamente, verifica-se indispensável à empresa o pleno conhecimento do objeto a ser executado.

Isto posto, é imprescindível que a empresa tenha comprovada experiência no ramo, na execução do objeto contratado, não podendo o Município arriscar-se a contratar empresa sem o devido conhecimento técnico e sem capacidade operacional, de modo a comprometer a execução da conservação e manutenção viária conforme foi planejado pelo Município ou obter como resultado um

serviço de baixa qualidade e pouca durabilidade, comprometendo a economicidade na utilização dos recursos públicos. (Destacamos)

Assim, restou devidamente justificada, em razão de ordem técnica, a vedação ao somatório de atestados, expressa no edital de licitação, de modo que, o instrumento convocatório está em consonância com a legislação de regência, assim como com a jurisprudência, uma vez que, no caso em exame, a execução sucessiva de objetos de pequena dimensão não capacita a empresa para a execução do objeto dada a sua complexidade, grandeza e relevância.

Pelo acima exposto, a Comissão **INDEFERE** a impugnação apresentada por EGAB LOCAÇÕES LTDA.



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Silva de Quadros, Técnico Responsável**, em 29/09/2020, às 09:58, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Técnico Responsável**, em 29/09/2020, às 10:03, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barcellos Pujol de Souza, Servidor Público**, em 29/09/2020, às 10:04, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **11662186** e o código CRC **C18BF8B6**.